



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07585/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Teresinha Nunes da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A revogação do ato concessivo da inativação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01993/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Teresinha Nunes da Costa, matrícula n.º 99.412-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 24 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07585/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Teresinha Nunes da Costa, matrícula n.º 99.412-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 30 anos, 01 mês e 16 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ato contínuo, os técnicos da extinta DIAPG destacaram que a Sra. Teresinha Nunes da Costa também foi aposentada no Município de Arara/PB, no cargo de Professora, e que esta Corte de Contas havia concedido registro a este ato de inativação, conforme Acórdão AC1 – TC – 3215/14 (Processo TC n.º 00070/14). Neste sentido, informaram a impossibilidade de acumulação de inativação nos cargos de Agente Administrativo e de Professora, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Ao final, concluíram pela necessidade de chamamento da Sra. Teresinha Nunes da Costa para exercer o direito de opção entre um dos dois benefícios securitários.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Teresinha Nunes da Costa, fls. 52/53, e, em seguida, do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 57/58, 62/63 e 68/69, a primeira deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o segundo apresentou defesa, onde alegou, sinteticamente, fls. 70/74 e Documento TC n.º 02866/16, que a Sra. Teresinha Nunes da Costa foi informada acerca da impossibilidade da percepção de duas aposentadorias decorrentes de cargos não acumuláveis e desistiu da inativação concedida pela entidade previdenciária estadual, consoante atesta o documento acostado ao caderno processual.

Remetido os autos à antiga DIAPG, os seus analistas elaboraram relatórios, fls. 78/79 e 81/82, onde evidenciaram, na última peça, a imprescindibilidade do Gestor da PBPREV revogar a Portaria – A – N.º 0788/2015 e encaminhar a cópia da sua publicação, razão pela qual foi efetivada nova intimação do Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 84, todavia, a mencionada autoridade deixou o lapso temporal fluir sem qualquer manifestação.

Seguidamente, após agendamento do feito para a sessão do dia 06 de julho de 2017, fls. 87/88, e a sua retirada de pauta, a advogada da PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, apresentou documentos, fls. 92/94 e 97/100, onde asseverou, em síntese, a juntada da portaria de revogação do benefício concedido a Sra. Teresinha Nunes da Costa, sem, entretanto, a publicação do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07585/15**

Instados a se manifestarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiram relatório, fls. 104/105, no qual atestaram a derrogação da Portaria – A – N.º 0788/2015, mediante a Portaria – A – N.º 1877/2017. Além disso, com base em consulta ao Diário Oficial do Estado – DOE, verificaram a publicação do novo no dia 07 de julho do corrente ano. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, fica patente a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, pois, conforme relato dos peritos desta Corte, fls. 104/105, o ato de inativação da Sra. Teresinha Nunes da Costa, matrícula n.º 99.412-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita (Portaria – A – N.º 0788/2015, fl. 37), foi devidamente revogado pela Paraíba Previdência – PBPREV (Portaria – A – N.º 1877/2017, fl. 93).

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07585/15**

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO